

COMISSÃO MISTA DE REAVLIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00196/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 00075.000486/2015-05

RECORRENTE: Mozart David Neto

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Controladoria-Geral da União-CGU**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita, acerca do processo registrado sob nº 00190.508833/2014-38: "(i) qual o resultado da análise da CGU acerca do citado processo?; (ii) os envolvidos ficarão impunes, como quer os correios que armou um esquema fraudulento para inocentá-los?; (iii) quanto que cada um vai ter que devolver ao erário público?; (iv) os fraudadores continuarão em suas funções até quando?; (v) o relatório da CGU será encaminhado para a Polícia Federal da Bahia, para a continuidade do Inquérito Policial de nº0615/2013?; (vi) o relatório da CGU será encaminhado para o MPF; e (vii) o esquema utilizado(utilização de pesquisa de mercado para todos os itens da planilha orçamentária ao invés do SINAPI), será investigado em outras Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos?

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o processo está sob acompanhamento no âmbito da Corregedoria Setorial da Área de Comunicações e que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Sindicante e respectivo julgamento encontram-se sob análise. Finalmente, informa que demais informações somente poderão ser fornecidas após o término do processo, nos termos do §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Órgão não conhece do recurso, sob o argumento de que se trataria de inovação de objeto em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

1.3. DECISÃO DA CGU

Não há.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "E quando do julgamento final dos processos AUDIT/ECT nº008/2010 e DECOD/ECT nº417/2010 decorrente da PRT/PRESI/ECT-0119/2011, eu terei acesso ao relatório final da CGU?"

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente interpõe recurso para solicitar informação não solicitada inicialmente ao órgão recorrido, incorrendo em inovação em sede recursal para os fins da Súmula CMRI nº 2/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 2/2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 2/2015.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União